



RESP 00242742/MS (1999/0116263-7)
RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECTE : IRENE AGOSTINHO FREIRE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANNA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Irene Agostinho Freire.

AG 00248003/SP (1999/0054756-0)
RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : ELISA DE ANDRADE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON RAHAL E OUTRO
RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Em liquidação).

AG 00270316/CE (1999/0100817-4)
RELATOR : MIN. GILSON DIPP
AGRTE : UNIAO
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA - SINTSEF/CE
ADVOGADO : UBERAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO
RE INTERPOSTO POR Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará/CE.

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 17 DE ABRIL DE 2000

Altera a Resolução nº 178, de 22 de outubro de 1996.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que foi decidido no Processo Administrativo nº 96240139, em sessão ordinária de 30 de março de 2000, resolve:

Art. 1º Os itens 4 e 9 do anexo I da Resolução nº 178/CJF, de 22 de outubro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

4. O original do alvará deverá ser expedido de acordo com o modelo anexo, sem rasuras, com os nomes das partes, número do processo (colocar também o número constante da guia de depósito, no caso de ter ocorrido renumeração ou redistribuição do processo), com o prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da sua entrega ao gerente, dele extraindo 03 (três) cópias, sendo uma para o arquivo da Vara, uma para o processo e a outra para a parte;

9. A pessoa autorizada entregará o alvará ao gerente da agência sacada ou a outro funcionário por este indicado, que dará recibo na 2ª cópia, efetuando o pagamento dentro do prazo de 24 horas, mediante apresentação dos documentos de identidade e CPF mencionados no alvará. Não comparecendo o interessado, dentro de 10 dias, para receber o alvará, a agência o devolverá ao Juiz, por ofício, informando o ocorrido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições que regulamentam a matéria de forma contrária.

CUMPRAS SE PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro **COSTA LEITE**
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-636.590/2000.3 - 14.ª REGIÃO

REQUERENTES : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIL LOURENÇO
REQUERIDO : TRT DA 14.ª REGIÃO

DESPACHO

Os Juízes do Trabalho Mário Sérgio Lapunka, Ison Alves Pequeno Júnior e Eduardo Antônio O'Donnell Galarça Lima, reclamam atuação correicional superior em ato administrativo, que dizem desfundamentado e ilegal, praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, consistente no indeferimento dos pedidos de remoção por eles formulados.

Ocorre que o ato administrativo em questão é passível de revisão, via Recurso Ordinário para o TST Conseqüentemente, in defiro, por incabível, a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-633.171/2000.7 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE SILVARES CURY
REQUERIDO : TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Guarapari/ES apresenta Reclamação Correicional contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na Decisão proferida em Agravo Regimental, que, modificando o Despacho exarado pela Ex.mo Sr. Juiz-Presidente da Corte, determinou o seqüestro de verba pública para quitação de precatório em favor de José Luiz dos Santos e outros.

Deferida a medida liminar, foram requisitadas as informações que vieram aos autos às fls. 86-7.

O eg. Regional reconhece não ter havido inobservância da ordem de preferência, mas, apenas, atraso no pagamento. Configura-se, pois, a infração ao art. 100, § 2.º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Correicional, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-621.687/2000.0 - 1.ª REGIÃO REGIÃO

REQUERENTES : LECYR DOS SANTOS ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

REQUERIDA : MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA - JUÍZA CONVOCADA DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Os Requerentes apresentaram Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Juíza Convocada do TRT da 1.ª Região, Dr.ª Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, alegando ocorrência de tumulto à boa ordem processual nos autos do Agravo de Petição n.º 815/99 - 1.ª Turma - TRT 1.ª Região.

Sustentam os Requerentes: que nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 498/67, da 1.ª JCI de Petrópolis, o Processo correu normalmente até a penhora para garantia da execução; que as Partes resolveram transacionar seus direitos mediante dação em pagamento, por meio de escrituras particulares; que nas escrituras ficou ajustado entre as Partes que os honorários profissionais do patrono dos Reclamantes ficariam a cargo da Reclamada no percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos apurados nos autos do Processo; que Reclamantes e Reclamada, posteriormente, procediam à correção dos honorários advocatícios e, via petição ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação, obtinham sua homologação; que este procedimento de correção e homologação dos honorários transcorreu normalmente de 1982 a 1987; que em 31/3/1994, Reclamantes e Reclamada requereram nova atualização do crédito incidente sobre a última homologação, ressaltando-se que foram várias homologações como consta a fls. 13-5; que a Reclamada ao ser notificada da correção dos valores na forma requerida ingressou com pedido de extinção da execução, estabelecendo-se a partir daí um tumulto processual, pois, segundo afirmam os Requerentes, a Autoridade requerida na presente Reclamação deferiu a realização de perícia, que consideram desnecessária e que travou o Processo por cerca de dois anos, até que o Juiz em exercício na Presidência da junta à época proferiu Decisão homologando os novos cálculos, Decisão esta atacada por Embargos à Penhora, que foram rejeitados; que da Decisão que rejeitou os Embargos à Penhora foi interposto Agravo de Petição pela empresa reclamada suscitando questões não apreciadas no julgamento dos referidos Embargos.

Argumentam, também, os Requerentes: "....não pode ser olvidado que foram apresentados dois Embargos, como se fosse possível dividir uma decisão única prolatada em execução em duas fases. Nada mais.

No entanto, a autoridade Reclamada resolveu converter o "feito em diligência", sob o argumento de haver pontos obscuros no laudo e nos esclarecimentos, matérias rechaçadas no julgamento dos Embargos à execução e que não são questões levantadas pela Agravante/Executada no recurso do Agravo de Petição. O que se verifica no despacho atacado, é que a Autoridade Reclamada pretende excursionar nos cálculos apresentados pelos Litigantes e que sempre foram homologados a pedido dos mesmos.

Pretender a Autoridade Reclamada ressuscitar discussões decididas por vontade das partes envolvidas na relação processual e alcançadas pelas diversas homologações concretizadas pelos Juízes Presidentes da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, que evidentemente tem força de coisa julgada, criou uma figura processual inexistente, independentemente de que não trazidas do recurso.

Ora, se ausente do ordenamento jurídico, tal determinação, ela se reveste de puro autoritarismo e mostra-se tumultuária da boa ordem processual e, portanto, não podendo, permanecer, já que subsistiria uma violência e indúvidosa subversão da ordem processual." (fls. 5-7)

A fls. 41-3 a Autoridade requerida prestou as informações pertinentes, solicitadas pelo Despacho de fls. 35-6.

Ainda que pesem os fatos narrados pelos Requerentes, não vistumbro nos autos o cabimento da Reclamação Correicional, posto que o ato tido como tumultuário à boa ordem processual (concessão de diligências), revela-se normal e está respaldado pela norma jurídica, haja vista que esta concede ao julgador a tarefa de conduzir o desenvolvimento do processo, podendo, quando achar necessário, determinar diligência para melhor embasar o seu julgamento. Todavia, considerando os elementos contidos nos Autos, entendo que o caso é típico de Pedido de Providências, e, por assim considerar, determino ao Ex.mo Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região que tome as medidas necessárias para o julgamento do Agravo de Petição referido nos Autos, o mais breve possível, considerando, especialmente, o longo tempo em que se arrasta a demanda.

Oficiem-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-592.245/1999.5 - 21.ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte dirige-se à esta Corregedoria-Geral em face dos séguintes fundamentos de fato e de direito, que explicita na exordial: *A Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, Dr.ª Maria do Socorro Perpétuo Wanderley de Castro vem determinando, sistematicamente, a formação de precatórios requisitórios contra o Estado do Rio Grande do Norte, autarquias e fundações públicas estaduais; decorrentes de decisões judiciais que não transitaram em julgado, em face da ausência da remessa ex officio.*

Ora, cuidando-se de sentenças condenatórias contra as pessoas jurídicas indicadas no artigo 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 779/69 (União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica), o reexame da matéria, pelo órgão superior da jurisdição é obrigatório, resultando ineficaz a expedição de precatórios sem a formação da res judicata.

A Procuradoria Regional do Trabalho - 21.ª Região, vem opinando, sensatamente, pela irregularidade de tal procedimento, ante a inexistência da coisa julgada.

Sobre a matéria, o Estado do Rio Grande do Norte, por sua Procuradoria Geral, conseguiu detectar a ocorrência da referida ilegalidade perpetrada, mediante ato judicial da Juíza Presidente, nos séguintes processos, cujas cópias seguem em anexo à presente: 1) PR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N. 25-0257/95-7, Exequente: SIMONE DE MEDEIROS SANTOS E OUTROS, EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1; 2) PR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N. 25-00308/96-7, Exequente: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, Executado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONS. WOLFREDO GURGEL (hoje sucedida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE); 3) PR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N. 25-00308/96-7, Exequente: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, Executado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONS. WOLFREDO GURGEL (hoje sucedida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE).

O Estado insurge-se contra as decisões da Juíza-Presidente, notadamente quando esta atesta a regularidade do Precatório.

Ora, é sabido e consabido que nas hipóteses processuais em que o Tribunal deixa de apreciar a remessa de ofício, a matéria não transita em julgado, conforme o entendimento há muito cristalizado pelo *Excelso Supremo Tribunal Federal*, mediante a *Súmula n.º 423*:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege".

O próprio *Tribunal Superior do Trabalho*, acertadamente, também já se pronunciou sobre a matéria: *Ementa: Recurso de Ofício. Fundação Pública*

Subsiste o recurso de ofício previsto no Decreto-lei n.º 779/69 no caso de decisões contrárias às autarquias e fundações públicas proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Inaplicável o art. 475, II, do CPC, eis que inexistiu omissão de norma reguladora no processo trabalhista (CLT, art. 769). Recurso de Revista conhecido e provido. (Ac. 1.ª T. - 6575/96 - PROC. N.º TRT-RR-186.767/95.1 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21.ª Região - Recorridos: Marlon Costa do Nascimento e Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RN - DJU de 07/03/97, Seção 1, p. 5736)

Ementa: Fundação Pública. Remessa Necessária. Decreto-lei n.º 779/69.

A orientação jurisprudencial deste Colegiado é no sentido de ser cabível a remessa necessária contra as decisões adversas à Fundação Pública, pois o Decreto-lei 779/69 permanece em vigor não havendo incompatibilidade com o artigo 475, do Código Processo Civil. Recurso de Revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a remessa de ofício, como entender de direito (Ac. 2.ª T. 4348/97 - PROC. N.º TST-RR-192.580/95.6 - Rel. Min. Valdir Righetto - Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21.ª Região - Recorridos: Antônio Tinoco da Silva e Fundação José Augusto - DJU de 05/09/97, Seção 1, p. 42245).

Nos precatórios alvo da presente reclamação a Eminentíssima Juíza-Presidente, acatando pedido de intervenção no Estado, determinou a notificação deste para que se defenda, muito embora tal pedido tenha por fundamento o não pagamento do Precatório no prazo legal (art. 100 da CF/88) DE AUTARQUIA ESTADUAL, com autonomia administrativo-financeira, suscetível de intervenção, portanto, e não do Estado do Rio Grande do Norte, que não foi reclamado.

Assim, somente agora o Estado, que tem o Poder Administrativo de TUTELA sobre as entidades da Administração Indireta, como o caso do IPE, tomou conhecimento do Precatório e do fato de que o TRT DA 21.ª REGIÃO NÃO APRECIOU A REMESSA EX OFFICIO DECORRENTE DO ART. 1.º DO DECRETO-LEI 779/69.

1 Que trata de diferenças salariais do Plano Verão.

2 Que trata do deferimento de verbas rescisórias em contrato nulo, tendo havido inclusive tentativa de penhora de bens da Fundação executada. A Junta, composta de juízes leigos, SEQUER DETERMINOU A REMESSA, e o MPT/21.ª REG. Opinou, em primeira mão, pela irregularidade da formação do precatório (vide cópias anexas).

3 Idem o caso da nota anterior.

4 No caso do primeiro precatório." (fls. 2/5)